



Ref.^a SRSRA/2021/11CP

FORNECIMENTO DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

Abril 2021



ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I - Informações Gerais.....	4
Artigo 1.º - Objeto	4
Artigo 2.º - Forma e documentos contratuais	4
Artigo 3.º - Prazo de vigência.....	5
Artigo 4.º - Preço Base.....	6
Artigo 5.º - Sigilo e confidencialidade	6
Artigo 6.º - Serviço de corretagem de seguros.....	7
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	7
Artigo 7.º - Obrigações do Adjudicatário.....	7
CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS	9
Artigo 10.º - Penalidades contratuais.....	10
Artigo 11.º - Casos fortuitos ou de força maior	10
Artigo 12.º - Resolução de litígios.....	11
Artigo 13.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação.....	11
Cláusula 11.ª - Tratamento de dados pessoais	11
Artigo 12.º - Notificações	12
CAPÍTULO IV - Disposições Finais.....	13
Artigo 13.º - Prazos e regras de contagem.....	13



Artigo 14.º - Legislação aplicável.....	13
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS	13
Artigo 15.º - Objeto da prestação de serviço.....	13
Artigo 16.º - Revisão dos níveis de serviço.....	14
Artigo 17.º - Aplicação subsidiária.....	14
LISTA DE ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS	14



PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a contratação de apólices de seguros, e demais serviços associados, em conformidade com as cláusulas técnicas descritas no presente caderno de encargos, para a Ordem dos Farmacêuticos, de acordo com os seguintes lotes:
 - a) Lote 1: Seguros Pessoais;
 - b) Lote 2: Seguros Patrimoniais e de Responsabilidades;
 - c) Lote 3: Seguros de Responsabilidade Civil Profissional;
2. Os serviços a adquirir terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação.

Artigo 2.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato público de prestação de serviços será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para adjudicar, ou por quem este delegar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O programa de procedimento e o presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,



- f) Outras peças do concurso.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 3.º - Prazo de vigência

1. Os contratos a celebrar vigoram até 31 de dezembro de 2022, considerando-se o início dos contratos, por ramos, nas seguintes datas:
- a) Lote 1 – Seguros Pessoais
 - i. Ramo de Acidentes de Trabalho (às 0h00m00s do dia 01/01/2022);
 - ii. Ramo de Acidentes Pessoais de Grupo – Colaboradores (às 0h00m00s do dia 01/01/2022);
 - iii. Acidentes Pessoais de Grupo – Diretores (às 0h00m00s do dia 01/07/2021);
 - iv. Ramo de Saúde de Grupo (às 0h00m00s do dia 01/10/2021);
 - b) Lote 2 – Seguros Patrimoniais e de Responsabilidade
 - i. Ramo Multirriscos (às 0h00m00s do dia 01/01/2022);
 - ii. Responsabilidade Civil Geral de Exploração (às 0h00m00s do dia 01/07/2021);
 - c) Lote 3 – Seguros de Responsabilidade Civil Profissional
 - i. Seguros de Responsabilidade Civil Profissional (às 0h00m00s do dia 01/07/2021);



2. Durante os períodos de vigências indicados no número anterior, deverá ser assegurada a conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Artigo 4.º - Preço Base

1. O preço base do procedimento é de 191.000,00 € (Cento e noventa e um mil Euros) com todos os impostos e encargos legais incluídos, repartido por lotes, da seguinte forma:
 - a) Lote 1: Seguros Pessoais: 28.500,00€ (vinte e oito mil e quinhentos euros);
 - b) Lote 2: Seguros Patrimoniais e de Responsabilidades 5.000,00€ (cinco mil euros);
 - c) Lote 3: Seguros de Responsabilidade Civil Profissional 157.500,00€ (Cento e cinquenta e sete mil e quinhentos Euros);
2. O preço base constante no número anterior corresponde ao preço máximo por cada lote que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto dos respetivos contratos.

Artigo 5.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.



3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 6.º - Serviço de corretagem de seguros

1. A gestão e administração das apólices de seguro, melhor identificadas no artigo 1.º, é da responsabilidade da Luso-Atlântica, Corretor de Seguros S.A., entidade especializada na técnica seguradora, selecionada na decorrência de procedimento de ajuste direto previamente realizado pela Entidade Adjudicante.
2. A Luso-Atlântica, Corretor de Seguros S.A. fará ligação entre as entidades adquirentes e o prestador de serviços de seguros, na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, que apoiará as unidades gestoras do processo, colaborando com estas em todas as matérias relacionadas, com a gestão das apólices, sinistros, cobranças dos prémios, nos termos do estabelecido no Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros aprovado pela Lei nº 7/2019 de 16 de Janeiro.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 7.º - Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Manutenção das condições de prestação de serviços, incluindo as premissas técnicas do mesmo, descritas nas especificações técnicas do presente Caderno de Encargos;
 - b) Comunicação antecipada dos factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço ou o cumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos do contrato;



- c) Prestação, de forma correta e fidedigna, das informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como a prestação de todos os esclarecimentos que sejam solicitados;
 - d) Não ceder a sua posição contratual no contrato celebrado com a Entidade Adjudicante sem autorização prévia desta;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais;
 - f) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - g) Comunicar à Entidade Adjudicante a nomeação do gestor de contrato, responsável pela sua gestão, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação.
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao cumprimento das obrigações emergentes do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 8.º - Preço contratual e condições de pagamento

- 1. Pelo cumprimento do objeto dos contratos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o valor global correspondente à respetiva parcela do preço contratual que lhe corresponder.
- 2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.
- 3. O preço referido no n.º 1 será faturado em prestações nos termos enunciados no Anexo A.



4. As faturas só podem ser emitidas pelo Adjudicatário após o vencimento da respetiva obrigação, e após a publicitação do contrato devidamente assinado, conforme previsto, em termos gerais, no artigo 465.º do CCP.
5. As quantias devidas nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, cuja contagem se inicia com a entrada em vigor da apólice, e que se conta apenas a partir da data da receção.
6. Em caso de discordância, por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 9.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a entidade adquirente, salvas as exceções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo.
2. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento das entidades adquirentes.
3. As alterações que ocorram na decorrência das circunstâncias previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas às entidades adquirentes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.
4. Apenas serão permitidas atualizações às taxas e prémios das apólices em consequência de modificação objetiva do contrato, designadamente, mediante alterações dos capitais seguros, massas salariais ou pessoas seguras.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS



Artigo 10.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual, devida pelo incumprimento de uma ou mais tarefas descritas nas especificações técnicas do Anexo I ao presente caderno de encargos.
2. Entende-se por incumprimento das tarefas definidas no número anterior a recusa da execução ou a execução defeituosa das mesmas.
3. Em caso de incumprimento reiterado, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, a entidade adjudicante pode determinar a resolução do contrato.
4. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento da prestação de serviços que tenha determinado a respetiva resolução.
6. O disposto na presente cláusula não afasta a aplicação do regime jurídico de responsabilidade civil.

Artigo 11.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtivos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 12.º - Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o tribunal administrativo e fiscal da sede da entidade adjudicante.

Artigo 13.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os adjudicatários não podem ceder a sua posição contratual.
2. Os adjudicatários poderão subcontratar o fornecimento dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela Entidade Adjudicante, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª - Tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário é responsável por garantir o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), e demais legislação em vigor, referente à proteção de dados pessoais, nomeadamente, o previsto no n.º 3 do art.º 28.º do Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
2. O Adjudicatário fica vinculado a tratar os dados pessoais a que tenha acesso no âmbito da execução do presente contrato apenas com a finalidade da prestação dos serviços a que está obrigado por força do contrato e de todos os documentos decorrentes do procedimento pré-contratual que dele fazem parte integrante.
3. O Adjudicatário tem obrigatoriamente de assegurar que os seus funcionários, prestadores de serviço ou qualquer outro tipo de pessoais que ele autorize a tratar os dados pessoais definidos no número anterior, estão sujeitos ao dever de confidencialidade sobre esses mesmos dados, por força dos respetivos contratos de trabalho, de prestação de serviços



ou de outra natureza jurídica, ou, ainda, de adendas efetuadas aos mesmos para esse efeito.

4. O Adjudicatário deve apagar os dados pessoais a que teve acesso no âmbito da execução do presente contrato depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento dos dados e cessada a obrigação legal ou contratual de os manter.
5. A Entidade Adjudicante pode, a todo o tempo, solicitar informação e documentação de forma a verificar o cumprimento do mencionado Regulamento.
6. O Adjudicatário, em caso de violação de dados pessoais, notifica a respetiva unidade orgânica da entidade Adjudicante dessa violação no mais curto espaço de tempo possível com o limite máximo de 72h após ter tido conhecimento da mesma.
7. A notificação referida no número anterior tem obrigatoriamente de:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo seu encarregado de proteção de dados para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
 - e) O Adjudicatário tem obrigatoriamente de documentar todas as violações de dados pessoais, de forma a que fiquem registados todos os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos, e a(s) medida(s) de reparação adotada.

Artigo 12.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;



- b)** Por telecópia (fax); e,
 - c)** Por carta registada com aviso de receção.
- 3.** Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Artigo 13.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 14.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a)** Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;
- b)** Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c)** Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d)** Código de Procedimento Administrativo; e,
- e)** Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 15.º - Objeto da prestação de serviço

- 1.** A aquisição de apólices de seguros previstos no presente procedimento, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e



demais documentos contratuais.

2. A entidade adjudicatária deverá prestar os serviços cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo A, e na demais legislação aplicável.

Artigo 16.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 17.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

LISTA DE ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS

Anexo A – Programa de Seguros

Anexo B – Plano de Coberturas e Capitais do Seguro de Saúde

Anexo C – Listagem Segurados “Acidentes Pessoais Grupo - Diretores”

Anexo D – Listagem de Colaboradores de Tomador de Seguro “Ramo de Saúde de Grupo”